



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446389

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2096494-19.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ADVANCECAR COM. DE VEÍCULOS LTDA e LARISSA PINHEIRO ROCHA, é agravado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35654

Agravo de instrumento: 2096494-19.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravantes: Advancecar Com. de Veículos Ltda e Larissa Lacerda
Pinheiro Rocha

Agravado: Banco Daycoval S/A

Juiz (a): Daniela Dejuste de Paula

Agravo de Instrumento. Embargos à execução. Indeferimento do pedido de justiça gratuita. Pessoa física e jurídica. Admissibilidade. Ausência de comprovação do estado de pobreza a ponto de ensejar a gratuidade. Decisão mantida. Recurso desprovido, com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a copiada a fls. 125/126 dos autos de origem, que em embargos à execução opostos pelos ora agravantes contra o ora agravado, indeferiu o benefício da gratuidade processual por aqueles pleiteado.

Inconformados sustentam os agravantes a insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Mencionam que a pessoa jurídica é de pequeno porte e enfrenta severa crise financeira — bem como pela sua sócia, pessoa natural, que aufera seus rendimentos exclusivamente da atividade

empresarial em risco. Destacam que a declaração de pobreza firmada pela parte interessada goza de presunção de veracidade, sendo tal declaração suficiente para a concessão do benefício pretendido. Pugnam pela concessão do efeito suspensivo ao recurso e o seu provimento para que seja deferida a gratuidade pretendida.

O recurso é tempestivo e foi regularmente instruído.

Recurso sem preparo, vez que há pedido de gratuidade processual.

O agravo de instrumento foi recebido apenas em seu efeito devolutivo.

O agravado não apresentou resposta, pois ainda não foi citado na origem.

Foi determinado às agravantes trazerem aos autos, cópia integral da CTPS, extratos bancários relativos aos três últimos meses de todas as suas contas bancárias, eventuais faturas de cartão de crédito relativas a igual período, bem como declaração completa de imposto de renda ou demonstrativo oficial emitido pelo site da Receita Federal de que não declara imposto de renda (não *print* de que não há valores a restituir), além de todos os documentos que entenderem pertinentes para o deferimento do pedido.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais ficam adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso.

Cabe, contudo, acrescentar ao *decisum* algumas considerações.

Os artigos 98, *caput* e 99, § 3º, ambos do Código de Processo Civil/2015 dispõem respectivamente que:

“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

“Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

Destaque-se que a declaração de pobreza possui presunção relativa de veracidade, cabendo ao magistrado analisar em cada caso e de acordo com as provas apresentadas se a parte faz jus ao benefício.

Mencionado entendimento está em consonância com o previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, segundo o qual: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos.”

Nestes termos, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO 'JURIS TANTUM'.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, gera presunção 'juris tantum' de necessidade do benefício.

2. Possibilidade de indeferimento do benefício se o magistrado verificar, com base nos elementos dos autos, não ser o postulante do benefício dele necessitado.

3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (AgRg no REsp 1185351/RJ, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. em 14/08/2012)”.

No caso em tela, não restou comprovado que as agravantes se encontrem em estado de pobreza a ponto de ensejar a

concessão da gratuidade.

A agravante pessoa física é empresária, tendo assinado em junho de 2023, como avalista, o contrato objeto da execução no valor de R\$ 102.232,00, para pagamento em 42 parcelas mensais com valores aproximados entre R\$ 2.500,00 a R\$ 4.372,00, conforme contrato dos autos da execução, inferindo-se que não há se falar na precariedade econômica por ele alegada.

Outrossim, a agravante pessoa física não carreu aos autos as faturas de cartão de crédito, bem como sua declaração de imposto de renda para demonstrar a alegada precariedade econômica da forma pretendida, conforme determinado no despacho inicial,

Saliento, ainda, que a agravante pessoa jurídica possui fins lucrativos, e ainda está devidamente constituída, salientando que o mero incômodo financeiro, por si só, não é apto a embasar o deferimento da gratuidade.

Em casos semelhantes, já decidiu esta Colenda Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Embargos à execução - Assistência judiciária - Hipossuficiência econômica - Não demonstração - Determinação para recolhimento das custas do processo - Decisão mantida - Recurso não provido.” (Apelação nº

0246471-13.2011.8.26.0000, Relator: IRINEU
FAVA, j. em 20/10/2011)”.

E, ainda:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça gratuita. Decisão que indeferiu o benefício. ADMISSIBILIDADE: O pressuposto da Justiça gratuita é a insuficiência de recursos financeiros (art. 5º, LXXIV, CF). Uma vez alegada pela parte o juízo poderá indeferir o benefício se melhores elementos de prova não forem apresentados. Decisão mantida” (Agravado de instrumento nº 0226241-13.2012.8.26.0000, Relator ISRAEL GÓES DOS ANJOS, j. 13.11.2012)”.

Destarte, a decisão que indeferiu a gratuidade processual deve ser mantida.

Diante do não acolhimento do recurso, deverão as agravantes providenciar, em primeiro grau de jurisdição, o recolhimento do preparo do agravo, sem prejuízo de outros valores eventualmente devidos.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Em face do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, com determinação.

Pedro Kodama

Relator

(Assinatura digital)